



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 7683343/2018-DELEMIG/DREX/SR/PE

Processo: 08400.003945/2018-10

Assunto: **Decisão acerca do Auto de Infração**

Autuado : ROUSSEAU EMMERICK

DOS FATOS:

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, no Plantão da DELEMIG, no Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freire, com fundamento na Lei n.º 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017, de 20/11/2017, foi autuado o imigrante **ROUSSEAU EMMERICK**, nacionalidade francesa, portador de PASSAPORTE COMUM n.º I5CV()1343 tendo ingressado no território nacional em 12/09/2017, ultrapassando o prazo de estada legal em 69 dias até a data da autuação ora contestada.

Do Direito:

O migrante ingressou no território nacional pelo Aeroporto Internacional dos Guararapes - Gilberto Freyre nesta cidade do Recife no mês de setembro de 2017 ainda sob a vigência da legislação anterior, sendo classificado então como TURISTA com prazo inicial de estada até 11/12/2017. Ao lume da legislação então vigente a prorrogação do prazo concedido não era contemplada.

Após esse prazo e mesmo depois da entrada em vigor da nova legislação continuou no território sem a devida prorrogação do prazo legal e sem sequer procurar a Polícia Federal ou o MTE para remediar a situação. Insurge-se no recurso apenas acerca da cobrança da multa pelo excesso de prazo em território nacional.

Assim o migrante segue até a presente data em infração ao artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, ultrapassando o prazo legal, motivos esses, geradores do auto de infração de referência.

Da Defesa:

Impetrou recurso tempestivamente. Alega em sua defesa, que veio ao Brasil para fundar uma organização social ou entidade similar. O próprio migrante afirma que foi ao Consulado brasileiro em seu país e o visto pretendido NÃO FOI CONCEDIDO, em razão do não preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis à concessão. Ainda assim, veio ao Brasil como turista confessando em seu recurso que esta jamais foi sua real condição.

Diante de todo exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 3800004/2018, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da

Lei n.º 13.445/2017.

Oublique-se

S.M.J



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARTORELLI ALMEIDA REGIS DE CARVALHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/08/2018, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7683343** e o código CRC **66A31D99**.

Referência: Processo nº 08400.003945/2018-10

SEI nº 7683343